



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 42811 - SP (2022/0031886-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MELISSA RODRIGUES TELES
ADVOGADO : FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : THIAGO CAMARGO GARCIA - SP210837
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DE ITAPETININGA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DISSOCIAÇÃO LÓGICA ENTRE O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO AGRAVO INTERNO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A Súmula 284 da Corte Suprema dispõe que *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. No agravo interno, a parte recorrente persiste na argumentação de que seria necessário o afastamento das formalidades para a apreciação do pedido em reclamação.

3. Deixou de atacar o fundamento que norteou a decisão recorrida, desatendendo ao postulado da dialeticidade. De fato, o julgado agravado anotou que a reclamação, prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015, constituía ação destinada à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça (inciso I), a garantir a autoridade de suas decisões (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

4. O recurso dirigido ao colegiado, ao não impugnar os fundamentos da decisão recorrida, não encontra elementos para sua cognoscibilidade, por aplicação analógica da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/04/2023 a 18/04/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso,

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de abril de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 42811 - SP (2022/0031886-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MELISSA RODRIGUES TELES
ADVOGADO : FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : THIAGO CAMARGO GARCIA - SP210837
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DE ITAPETININGA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DISSOCIAÇÃO LÓGICA ENTRE O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO AGRAVO INTERNO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A Súmula 284 da Corte Suprema dispõe que "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

2. No agravo interno, a parte recorrente persiste na argumentação de que seria necessário o afastamento das formalidades para a apreciação do pedido em reclamação.

3. Deixou de atacar o fundamento que norteou a decisão recorrida, desatendendo ao postulado da dialeticidade. De fato, o julgado agravado anotou que a reclamação, prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015, constituía ação destinada à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça (inciso I), a garantir a autoridade de suas decisões (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

4. O recurso dirigido ao colegiado, ao não impugnar os fundamentos da decisão recorrida, não encontra elementos para sua cognoscibilidade, por aplicação analógica da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de MELISSA RODRIGUES TELES interposto

contra decisão unipessoal de ministro relator que contou com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA COM ÂNCORA EM ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR QUE TERIA, EM SEU CONTEÚDO, SIDO DESRESPEITADO POR ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL BANDEIRANTE. A RECLAMAÇÃO DIRIGIDA AO STJ NÃO SE PRESTA A PROTEGER O JURISDICIONADO DE DECISÕES JUDICIAIS QUE NÃO TENHAM SEGUIDO O POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE OU TESE POSTA EM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTE TRIBUNAL (AGRG NA RCL 41.479/MG, REL. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29.03.2021). O INSTRUMENTO NÃO É ÚTIL SEQUER PARA ADEQUAR AS DECISÕES RECLAMADAS AOS JULGADOS DO STJ PROFERIDOS EM RECURSOS REPETITIVOS (AGINT NA RCL 41.859/SP, REL. MINISTRO OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 09.11.2021). RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA (fl. 224).

Nas razões de seu recurso, a parte busca a reforma da decisão ao seguinte argumento:

[...] se a reclamação não serve para garantir o entendimento dos Tribunais, não tem nenhuma eficácia e deve ser compelida de nosso ordenamento. Data vênua, cria-se empecilho quanto a formalidades e deixa-se de analisar matérias de suma importância. A reclamante é professora, labora diariamente como todos, se trata de uma pessoa com excelente índole e se não reformada a decisão impugnada terá prejuízos pelo resto da vida, pelo simples fato de formalidade que não traz qualquer prejuízo as partes, inclusive com esse recurso plenamente cabível, conforme dispositivos legais (fl. 233).

Não houve resposta (fl. 244).

Em síntese, é o relatório.

VOTO

A Súmula 284 da Corte Suprema dispõe que *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Na presente demanda, a decisão agravada adotou a seguinte fundamentação:

7. Contudo, a reclamação dirigida ao STJ não se presta a proteger o jurisdicionado de decisões judiciais que não tenham seguido o posicionamento majoritário da jurisprudência desta Corte ou tese posta em enunciado de Súmula deste Tribunal (AgRg na Rcl 41.479/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, DJe 29.03.2021).

8. Ademais, o instrumento não é útil sequer para adequar as decisões reclamadas aos julgados do STJ proferidos em recursos repetitivos (AgInt na Rcl 41.859/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe 09.11.2021).

9. Como se sabe, a *Reclamação*, prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016), constitui ação destinada à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça (inciso I), a garantir a autoridade de suas decisões (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º) –AgInt na Rcl 40.414/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Seção, DJe 20.10.2021.

10. Na presente demanda, observa-se que a parte se ancora, substancialmente, na argumentação de que o aresto da Turma Recursal teria desrespeitado a inteligência de julgados desta Corte Superior no tema da prescrição, razão pela qual o aresto reclamado mereceria cassação, para que a demanda seja, por força desta reclamação, solucionada em suas linhas meritória, uma vez afastada a questão prejudicial (fl. 225).

Neste recurso emite-se a tese de que *"a reclamante é professora, labora diariamente como todos, se trata de uma pessoa com excelente índole e se não reformada a decisão impugnada terá prejuízos pelo resto da vida, pelo simples fato de formalidade que não traz qualquer prejuízo as partes, inclusive com esse recurso plenamente cabível, conforme dispositivos legais"* (fl. 233).

Nota-se que a parte recorrente persiste na argumentação alusiva à necessidade de serem afastadas as formalidades para a apreciação da reclamação.

Deixou de atacar o fundamento que norteou a decisão recorrida, desatendendo ao postulado da dialeticidade. De fato, o julgado agravado anotou que a reclamação, prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015, constituía ação destinada à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça (inciso I), a garantir a autoridade de suas decisões (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

O recurso dirigido ao colegiado, ao não impugnar os fundamentos da decisão recorrida, não encontra elementos para sua cognoscibilidade, por aplicação analógica da Súmula 284/STF.

Pelo exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Aglnt na Rcl 42.811 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0031886-5

Número de Origem:
10063269320218260269

Sessão Virtual de 12/04/2023 a 18/04/2023

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MELISSA RODRIGUES TELES
ADVOGADO : FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DE ITAPETININGA - SP
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THIAGO CAMARGO GARCIA - SP210837

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MELISSA RODRIGUES TELES
ADVOGADO : FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : THIAGO CAMARGO GARCIA - SP210837
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DE ITAPETININGA - SP

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/04/2023 a 18/04/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de abril de 2023